

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>**PROCESSO:** 0016543-16.2020.6.15.8000**INTERESSADO:** Seção de Gestão de Contratos**Decisão nº 241/2021 - ASPRE**

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante **ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, CNPJ 21.119.443/0001-76** (1060884), em face da decisão da Sra. Pregoeira deste Regional que a desclassificou e habilitou a empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ 13.343.833/0001-79**, para a prestação do serviço de **VIGILÂNCIA ARMADA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, A SER EXECUTADO NOS PRÉDIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB**, de acordo com as especificações, quantitativos e demais condições gerais do Edital PE 08/2021.

Em suas palavras, alega que:

Preliminarmente:

Embora a CPL deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba tenha entendido que o índice de grau de endividamento da empresa ARESPB foi de 0,68, em verdade, destacamos que este índice não reflete a realidade precisa da saúde financeira da recorrente no exercício de 2020, isto porque os faturamentos de algumas notas fiscais de serviços prestados em dezembro de 2020 não foram computados no balanço patrimonial de 2020, uma vez que foram emitidas na competência de janeiro de 2021. São elas:

[...]

De fato, é cediço que, no final do ano passado, após o período de campanhas eleitorais, houve o acréscimo considerável do número de infectados pela COVID-19 e, por conseguinte, aumento de casos de internações na maioria dos hospitais paraibanos, fato que demandou a adoção de novas medidas urgentes de distanciamento social e restrição das atividades no âmbito da iniciativa privada, bem como perante a administração pública. Decerto, inquestionável é, que isto dificultou o desempenho normal das atividades no âmbito da administração pública, assim como na iniciativa privada, fazendo com que as tarefas e expedientes necessários ao faturamento dos serviços ocorressem de forma mais morosa do que habitualmente.

Com efeito, isto trouxe prejuízo à recorrente, uma vez que, embora seja usual, excepcionalmente no mês de dezembro, a administração pública solicitar à empresa prestadora de serviços a emissão da nota fiscal dentro do próprio mês, para que o exercício financeiro seja encerrado sem nenhuma pendência, a verdade é que, EM DEZEMBRO DE 2020, por ocasião dos efeitos econômicos da pandemia, não foi possível a emissão das notas fiscais dos serviços prestados em dezembro dentro do próprio mês, tendo em vista a situação de anormalidade que o País enfrenta, haja vista que, com o aumento da pandemia, os servidores estavam desempenhando suas funções em regime de trabalho remoto, retardando, portanto, o atesto e, por conseguinte, a emissão das notas fiscais dos serviços prestados em dezembro de 2020.

Vê-se, portanto, que deixamos de considerar o valor de R\$ 265.742,69 no exercício financeiro de 2020, razão pela qual, ao computar o referido valor em nossa receita/ativo, temos a importância de R\$ 1.939.002,23, cujo valor implica necessária alteração no cálculo do índice do grau de endividamento. Com efeito, a verdade é que a saúde financeira da empresa recorrente somente é atestada de forma precisa com a cômputo dos serviços prestados no mês de dezembro/2020, mas apenas foram faturados em janeiro/2021.

No mérito:

1)

Em PRIMEIRO LUGAR, o informativo nº 189/2014 (Sessões: 18 e 19 de março de 2014), que ementa o Acórdão nº 628/-Plenário do TCU, é de clareza solar ao estabelecer que a exigência de índice de endividamento em licitação depende de prévia justificativa no processo licitatório. Vejamos:

2. É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo.

Ocorre que, ao analisar o edital, termo de referência e estudos preliminares, verifica-se que o Órgão licitador quedou-se silente quanto à justificativa da exigência inscrita no item 6.1 e.5º, do edital, havendo, portanto, clara violação ao próprio Informativo do TCU.

O TCU editou Súmula nº 289, que veda a exigência de índices contábeis de capacidade de financeira sem estar devidamente justificada no processo licitatório. Veja:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

[...]

Além disso, destaque-se que, A EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO USUALMENTE NÃO É ADOTADA POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, isto porque, conforme editais de Pregões Eletrônicos anteriores, que também envolviam a contratação de serviços de vigilância, não houve qualquer menção à exigência de índice relativo a grau de endividamento. Vejamos:

[...]

E, mais, em consulta no sítio oficial do TRE-PB, percebemos que diversos Pregões Eletrônicos em curso não exigem a comprovação de índice de grau de endividamento, conforme fato pode ser facilmente constatado por Vossa Excelência em consulta no portal de transparência deste d. Tribunal.

A título de exemplo, citamos o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2021, que tem como objeto a Contratação do serviço de subscrição e/ou aquisição de licenciamentos de softwares, para atender às necessidades deste Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – SRP, cujo valor estimado da licitação é de R\$ 1.017.532,65 (hum milhão dezentos e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), MAS NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO IGUAL OU INFERIOR A 0,6.

2)

III – 2. DA COMPROVAÇÃO DE BOA SAÚDE FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE PODE SER ATESTADA PELO SICAF E POR OUTRAS FORMAS.

Em PRIMEIRO LUGAR, frise-se que a qualificação econômico-financeira da recorrente pode ser atestada através de consulta no SICAF, cuja aferição demonstrará que a suplicante cumpre aos requisitos de capacidade financeira, conforme item 3.1.2.2, do edital, que assim dispõe:

[...]

Em SEGUNDO LUGAR, como dito alhures, a recorrente entende que a exigência de índice de grau de endividamento igual ou inferior a 0,6 constitui critério de habilitação financeira desproporcional e desarrazoado, isto porque o próprio instrumento convocatório listou diversas exigências que são suficientes para atestar a saúde financeira da licitante. São elas:

3)

III -3. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. POSSÍVEL PREJUÍZO DE R\$ 26.919,55 AO TRE-PB.

Em verdade, todas estas questões repisadas e comprovadas no presente recurso evidenciam duas verdades. Primeiro, a recorrente (ARESPB), além da comprovação da qualificação econômico-financeira através de consulta no SICAF, apresentou diversos documentos que atestam possui BOA SAÚDE financeira. Em segundo lugar, em caso de manutenção da decisão administrativa em comento, o prejuízo a ser experimentado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba é patente, conforme análise dos lances finais oferecidos pelas empresas ARESPB e ALFORGE.

De acordo com os números, o preço global da empresa ALFORGE ultrapassa ao da ARESPB no patamar de R\$ 5.383,91 (cinco mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), podendo proporcionar danos ao erário no montante de R\$ 26.919,55 (vinte e seis mil novecentos e dezanove reais e cinquenta e cinco centavos), considerando o prazo limite permitido.

Ao final:

Requer a Vossa Excelência, seja recebido e, no mérito, dado total PROVIMENTO ao recurso interposto, para que torne sem efeito a decisão que declarou a empresa ALFORGE vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2021, reconsiderando a decisão que inabilitou a empresa ARES PB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, e, por conseguinte, declarando-a VENCEDORA do Pregão Eletrônico nº 08/2021, isto porque, além de ter conferido vantagem ao d. Tribunal, demonstrou possuir boa saúde financeira, conforme exposto.

Em suas contrarrazões (1063134), refutando todos os aspectos alegados pela recorrente, a empresa **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** aduz que:

08.- Convém esclarecer que o índice de endividamento é aferido com base nas informações constantes no balanço patrimonial da empresa.

09.- As sociedades empresárias, notadamente aquelas descritas na IN RFB 2003/2021 são obrigadas a apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD), que compreende a versão digital dos balanços. Afora isso, também se exige a autenticação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis na Junta Comercial, por meio do registro digital.

10.- No caso em apreço, o cálculo do índice do grau de endividamento da Recorrente foi realizado com base em documentos oficiais por ela apresentados, notadamente o seu balanço patrimonial.

11.- Sendo assim, não se pode permitir que se altere o cálculo realizado com base em notas fiscais que, segundo a Recorrente, não foram levadas a efeito do cálculo do seu balanço patrimonial. Ora, na verdade, não se pode concluir que a assertiva é verdadeira, ou seja, se de fato as referidas notas fiscais foram levadas em consideração ou não no balanço patrimonial.

12.- De toda forma, mesmo que estivessemos falando que a alegação da Recorrente é verdadeira, fato é que é impossível a realização do cálculo do índice de endividamento sem utilizar os valores exatamente compreendidos em seu balanço patrimonial apresentado aos Órgãos de controle na forma da lei, por força da redação do inciso I, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

[...]

13.- Portanto, não se pode permitir que se altere os valores compreendidos no balanço patrimonial da empresa Recorrente com base em notas fiscais somente apresentadas, pois não há amparo legal para tal prática.

14.- De toda forma, também se mostra inviável a diligência requerida, com base no §3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93. Isto porque a diligência é uma faculdade ofertada à Comissão de Licitação quando diante de pontos obscuros na documentação apresentada pela Licitante, e não para rever livros fiscais.

15.- Entende-se por pontos obscuros a existência de dúvidas quanto ao conteúdo do documento ou veracidade da informação apresentada na documentação. Nessas hipóteses, pode a Comissão de Licitação promover diligência para que a Licitante demonstre a veracidade de documentação previamente apresentada. É possível, também, que a Comissão realize diligência in loco, a fim de atestar, por exemplo, o maquinário ou as instalações da Licitante.

16.- Na espécie, a diligência formulada pela Recorrente, além de extrapolar os limites estabelecidos no §3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, encontra óbice no inciso I, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, por não considerar as informações previstas em seu balanço patrimonial apresentado na forma da lei.

17.- Sendo assim, permitir a alteração de informações compreendidas no balanço patrimonial da Recorrente, o qual já foi devidamente escriturado na forma da lei aos Órgãos competentes é o mesmo que vulnerar o princípio do instrumento convocatório, premissa prevista no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

22.- Da leitura do recurso apresentado se atesta que a Recorrente almeja impugnar as regras previstas no Edital, ao requerer a supressão da alínea "e.1", do item 6.1, do instrumento convocatório. Decerto, o prazo para impugnação ao edital restou superado sem que a Recorrente tivesse se pronunciado sobre a exigência do item supracitado.

23.- Desta feita, não pode a Recorrente, nessa altura do processo, questionar as disposições expressamente contidas no Edital, pois o seu direito de impugnar na via administrativa restou decaído, por força do § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, que assim preconiza:

25.- Ademais, quanto a alegada ausência de justificativa pela adoção de índices contábeis, convém suscitar que a exigência de índices de liquidez e grau de endividamento são frequentemente solicitados pela Administração, a fim de averiguar a capacidade financeira da participante e salvaguardar o Poder Público de condenações, em especial, na esfera trabalhista por descumprimento de obrigações pelos Contratados, além de garantir a regular prestação do serviço.

26.- Por essa razão a fundamentação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba se dá pela própria recomendação do Tribunal de Contas da União quando da edição do Acórdão TCU 628/2014 - Plenário.

[...]

33.- Também não assiste razão a Recorrente ao alegar que o SICAF é suficiente para atestar a sua boa qualificação financeira, uma vez que o referido sistema serve tão apenas para comprovar a sua situação regular junto ao SICAF e para verificar a veracidade dos documentos de habilitação.

34.- Portanto, não há o que se falar em mitigação da exigência prevista no edital, seja por restar decaído o direito da Recorrente de impugnar o edital, seja porque a exigência de grau de endividamento estar em consonância com os precedentes do Tribunal de Contas da União, em especial o Acórdão TCU nº 628/2014-Plenário.

[...]

39.- Não há o que se falar em prejuízo à Administração quando a Recorrente não atende aos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos para o certame.

40.- Por óbvio, é mais interessante contratar com a Recorrente, que possui boa saúde financeira, nos termos exigidos no edital, do que com uma empresa que apresenta grau de endividamento fora do índice exigido – que pode trazer prejuízos futuros à Administração por descumprimento ou inexecução contratual.

41.- Afora isso, entende-se como busca da proposta mais vantajosa não apenas a análise de valores quantitativos, mas também a verificação de que a futura contratada possui solidez financeira e expertise.

Subsequentemente, tendo a Sra. Pregoeira deste Tribunal, após relatar o ocorrido, pugnado pela manutenção da decisão vergastada (1066357), vieram os autos ao crivo desta Presidência para, com fulcro no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993, apreciação das razões recursais da empresa recorrente.

Relatado. Passo a decidir.

Conforme relato, este Tribunal realizou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico (08/2021), com o objetivo de se contratar empresa para realizar a prestação do serviço de vigilância armada, com disponibilização de mão de obra, a ser executado nos prédios da Justiça Eleitoral, localizados no município de João Pessoa-PB.

A recorrente foi inabilitada do referido certame por não ter atingido as condições de habilitação econômico-financeira, uma vez que ultrapassou o índice de endividamento total previsto no item 6.1.e.5 do edital (1013661), onde constam todos os requisitos e obrigações a serem cumpridos tanto pela Administração quanto pelas empresas licitantes. Transcrevo o referido dispositivo:

6.0 – DA HABILITAÇÃO

6.1 - A habilitação do licitante será verificada mediante:

[...]

e.5) Comprovação de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6 (Acórdão TCU n.º 628/2014-Plenário).

Passo então a analisar os argumentos da recorrente:

1 - Da alegação preliminar para que seja instaurada fase de diligência para recálculo do índice de endividamento através da contabilização de notas fiscais emitidas no exercício 2021

Como dito, a recorrente pretende que este Tribunal instaure diligência para recalcular o seu índice de endividamento no ano de 2020, com a desconsideração dos valores consignados em seu balanço e inclusão, entre suas receitas, de valores faturados no exercício seguinte, ao argumento de que se referem a serviços realizados em 2020 e faturados em atraso por conta da pandemia.

Neste particular, sem maiores delongas, entendo irretorquíveis os termos trazidos pela Sra. Pregoeira no Despacho nº 1066357/2021 - CPL (1066357), pelo que, adoto-os como razão de decidir (art. 50, §1º, da lei nº 9.784/99), transcrevendo-os abaixo:

"Na peça recursal, a Recorrente solicita que a Comissão de Licitação realize diligência destinada à inclusão, na aferição do seu índice de endividamento geral, das supostas notas fiscais que foram omitidas quando do cálculo do índice de endividamento, motivo esse que desclassificou a licitante do certame:

Dito isto, a recorrente INFORMA que, ao considerar o valor das notas fiscais dos serviços prestados em dezembro de 2020, mas que não foram consideradas no cálculo do índice de endividamento, pois não constam do balanço patrimonial de 2020, temos que nosso índice de grau de endividamento passa a ser de 0,59, cuja comprovação deverá ser realizada através de diligência, conforme prevê art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 (...) (p. 5/12)

É importante desde já salientar que, conforme o artigo invocado pela própria Recorrente, a diligência em tela trata-se de uma faculdade da Comissão de Licitação, ou seja, cuida-se de formalidade sujeita ao juízo de discricionariedade da Administração Pública:

*Lei nº 8.666/1993, Art. 43, parágrafo 3º: **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo meu)*

Pela simples leitura da lei, extrai-se duas conclusões: (1) por se tratar de faculdade da Comissão ou da autoridade superior, a medida submete-se ao juízo de mérito do

Poder Público, (2) é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]

Reforce-se que, no que se refere à análise do balanço patrimonial da empresa Recorrente, a Seção de Execução Orçamentária da Secretaria de Administração e Orçamento do TRE-PB manifestou-se (1064276) no seguinte sentido:

Informamos que a análise (1034549) foi realizada de acordo com os itens exigidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 08/2021 (1013661), com base no Balanço Patrimonial de 2020 apresentado pela empresa ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

É possível perceber também que, em consonância com a segunda conclusão extraída do art. 43, parágrafo 3º, da Lei de Licitações, a Recorrente pleiteia exatamente o que a lei veda, ou seja, a "inclusão posterior de documento ou informação (as notas fiscais) que deveria constar originariamente da proposta", sendo absolutamente inviável a realização da referida diligência.

Ademais, o índice de endividamento geral é um dos indicadores financeiros que podem ser obtidos por meio da análise das demonstrações contábeis de uma empresa. É uma percentagem obtida através da divisão do passivo total da empresa pelo ativo, e, tendo em vista que tal cálculo foi realizado sobre as notas fiscais emitidas no exercício financeiro de 2020, como se poderá levar em conta notas fiscais emitidas em momento posterior?

Seria inviável e contrário à isonomia, por não conferir idêntico tratamento às demais empresas, cujo índice de endividamento também poderia ser reduzido caso se levasse em conta, para efeito do cálculo do EG, notas fiscais emitidas noutro exercício financeiro, comprometendo o processo licitatório.

Ainda que digam respeito a serviços prestados em 2020, para efeitos fiscais, tais serviços não podem ser considerados, uma vez que não constam nas demonstrações contábeis do exercício financeiro avaliado.

INDEFIRO, portanto, a diligência requerida pela licitante ARESPB SEGURANÇA PRIVADA, pois (1) estando sujeita a juízo de conveniência e oportunidade, é inconciliável este último requisito; (2) caso fosse deferida, implicaria na inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta, ferindo o art. 43, parágrafo 3º, da Lei de Licitações; e (3) a alegação da requerente é contrária ao próprio conceito de EG, pois leva-se em conta apenas os valores concernentes ao ano-base, in casu: 2020, sendo que a própria Recorrente atesta que as notas fiscais foram emitidas em 2021, não sendo possível levá-las em conta para nenhum efeito."

Demais disto, a vencer a tese da recorrente, este Tribunal deveria, também, excluir aqueles valores faturados em 2020, mas que se referiram a serviços executados em 2019. Afasta-se, portanto, a possibilidade de recalcular o índice de endividamento com valores estranhos àqueles consignados no balanço patrimonial da empresa.

2 - Das alegações de mérito

Neste particular, a recorrente se insurge contra termos do edital, não obstante não tê-lo impugnado no momento oportuno.

Ao analisar as alegações da recorrente, a autoridade condutora do certame negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, sequer cabe discutir o mérito da norma inscrita no Item 6.1, alínea e.5, do Edital, uma vez que o Edital é a LEI DA LICITAÇÃO, e a própria norma jurídica (Lei n.º 8.666/1993) é muito clara ao estabelecer que:

Art. 41, § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo meu)

É importante lembrar que as disposições da Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente ao Pregão, conforme consigna o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002.

A razão de ser da norma supramencionada é que: acaso fosse possível rediscutir os termos do Edital em momento posterior, frustrada estaria a competitividade do certame, resultando em prejuízo à Administração.

É que como o Edital estabelece quais são as regras que regerão o procedimento licitatório, as empresas analisam se poderão se enquadrar nessas regras, muitas delas deixando de participar do certame por se enquadrarem em algum impedimento ou não atenderem a algum requisito exigido pelo instrumento convocatório.

É o que ocorre no caso em apreço. Se fosse possível alterar o índice de endividamento nesse momento, isso geraria severo dano à competitividade do certame.

Como a norma inscrita no art. 41, parágrafo 2º, é muito precisa nos seus termos, não há razão para delongar a discussão, sendo inquestionável que não é, em absoluto, cabível discutir os termos do Edital neste momento.

*Cumpre salientar que, no tempo oportuno, **nenhuma empresa questionou o índice de endividamento**, por qual razão estariam a fazê-lo agora, senão para frustrar o certame por que o resultado lhes foi desfavorável?*

[...]

*Além disso, o posicionamento da Corte de Contas é no sentido contrário do que é propugnado pela Recorrente, isto é: de que **a Administração Pública deve reexaminar seus Editais não para suprimir, mas para incluir critérios rigorosos de habilitação**:*

*36. Destacou-se a essencialidade de que a Administração reexamine seus editais, **inserindo critérios rigorosos de habilitação**, em especial no que se refere às qualificações técnico-operacional, profissional, e **econômico-financeira das licitantes**, que, todavia, devem propiciar a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, afastando as empresas desqualificadas do certame. (TC [Processo 006.156/2011-8](#)) (grifo meu)*

Logo, não há falar em falta de razoabilidade ou prejuízo ao interesse da Administração Pública na exigência do Item 6.1, alínea a.5, do Edital em apreço, visto que trata-se de medida razoável, proporcional, em conformidade com a lei e em absoluta harmonia com jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo improcedentes as alegações diversas da Recorrente."

Pois bem, não obstante correta a premissa da pregoeira de que a recorrente decaiu do direito de impugnar os termos do edital perante a administração por não tê-lo feito no prazo previsto no artigo 41.º da Lei 8.666/1993, vou divergir de sua conclusão, por entender que a fundamentação da recorrente evidencia ilegalidade no edital (1013661) que deve ser corrigida, posto que houve previsão de índice de capacidade econômico-financeira (endividamento total) sem que fosse apresentada a necessária justificativa, em descumprimento ao disposto no art. 31, § 5º da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito:

Lei 8.666/1993. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a :

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de **forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (sem grifo no original)

A obrigatoriedade da justificativa é matéria sumulada no TCU, através do verbete da súmula 289 daquela Corte de Contas: "***A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.***"

Assim, em que pese nenhuma licitante ter se oposto, no momento oportuno, ao item do edital que traz a exigência ora combatida, conforme salientado pela Sra. Pregoeira deste TRE-PB, referida situação vai de encontro ao consolidado na jurisprudência da Corte Superior de Contas, inquinando de vício intransponível o instrumento convocatório publicado, constituindo-se, pois, a revogação da licitação em curso medida que se impõe. Transcrevo precedentes do TCU:

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, **sem justificativa no processo administrativo** da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo. Acórdão 628/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração. Acórdão 647/2014-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

De fato, o princípio da autotutela administrativa confere à Administração Pública o poder/dever de rever seus próprios atos revestidos de alguma ilegalidade, buscando-se, com isso, além de elevar o nível de excelência na atuação do Poder Público, evitar o eventual congestionamento de desnecessárias demandas judiciais. É o que se vislumbra do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Lei nº 9.784/99. Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Súmula nº 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Neste contexto, não obstante poder verificar, pelas decisões do TCU, que o índice adotado por este Regional vem, cotidianamente, sendo acatado como razoável e legal pelo TCU em licitações de serviços de mão de obra terceirizada, o fato é que a justificativa deveria estar presentes neste autos, como muito bem apontado pela recorrente.

Ante o exposto, ao tempo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ARESPB SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – EPP, **determino, de ofício, a suspensão imediata do presente Pregão Eletrônico n. 08/2021**, para que seja republicado o respectivo edital, desta feita escoimado dos vícios que ora o infirmam.

Remetam-se os autos à SAO, para as providências necessárias.

Dê-se conhecimento às partes recorrente e recorrida.

Cumpra-se.

JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Joás de Brito Pereira Filho em 09/08/2021, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1071017** e o código CRC **B635888B**.